HABEAS CORPUS Nº 504.364 - SC (2019/0105819-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MAICON CORREA FIGUEREDO (PRESO)
PACIENTE	:	RUDIERI ROSA GONCALVES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de MAICON CORREA FIGUEREDO e RUDIERI ROSA GONCALVES, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Depreende-se dos autos que o eg. Tribunal de origem, acolhendo as razões do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, contra r. decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva, deu provimento ao recurso para decretar a segregação provisória dos ora pacientes pela prática, em tese, do delito de homicídio qualificado.

Daí o presente **writ**, no qual aduz o impetrante que os pacientes estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação do v. acórdão que determinou a segregação cautelar dos pacientes.

Requer, ao final, a revogação das prisões preventivas dos pacientes.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese, **ao menos neste juízo de prelibação**, tenho que o **v.**

acórdão que decretou a prisão preventiva dos pacientes está suficientemente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva, bem como para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 557-562).

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO DA LEI ANTIGA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA. [...] RECORRENTE FORAGIDO POR QUASE OITO ANOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *7. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura por quase 8 (oito) anos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, para garantir a aplicação da lei penal.*
>
> *8. Recurso ordinário improvido."*
>
> (R**HC** 49.334/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 25/9/2014)

> *"AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTO VÁLIDO.*
>
> *1. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à prisão preventiva, forte na garantia de aplicação da lei penal.*
>
> *2. Agravo regimental improvido."*
>
> (AgRg no **HC** 300.182/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 19/9/2014)

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE SOCIAL. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO QUANDO DA PRÁTICA DO PRESENTE DELITO. RISCO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA.*

> *DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO E IMPROVIDO.*
>
> *1. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, revelada pelo seu histórico criminal, evidenciando efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.*
>
> *2. O fato de* ***o acusado responder a outros processos, pela prática de crime patrimonial e porte de entorpecente para uso próprio****, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir - sobretudo porque havia sido beneficiado com liberdade provisória quando do cometimento da presente infração penal -, a reforçar a necessidade da preventiva.*
>
> *[...]*
>
> *4. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.*
>
> *5. Recurso ordinário conhecido e improvido* (RHC 86.369/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi,** DJe 23/08/2017, grifei).

Dessarte, a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurada, **de plano**, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. juízo de primeiro grau.

Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator